ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 004/2022

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SERIDÓ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Santana do Seridó/RN, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Estágio, sendo regido pelas normas e regras constantes na presente Lei

Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Programa de Estágio busca proporcionar ao estudante o contato com o mercado de trabalho, a vivência prático-profissional, tendo por missões:

I. Preparar para o trabalho produtivo, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino;
II. Desenvolver diversas habilidades próprias da atividade profissional;
III. O aperfeiçoamento técnico-cultural e científico;
IV. A contextualização do currículo, mediante aplicação de conhecimentos teóricos;
V. Participação em atividades de cunho social, para o desenvolvimento da vida e da cidadania.

Art. 3º. Fica facultado ao município de Santana aceitar como estagiários, estudantes regularmente matriculados e com frequência devidamente comprovada em cursos de educação superior, nas áreas das vagas disponibilizadas para estágio; de ensino médio; de educação profissional de nível médio ou superior; de entidades públicas ou privadas, e deverá observar expressamente o contido na Lei Federal nº 11788/2008.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá ser autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 4º. Para fins da presente Lei, entende-se por:

§ 1º. Estágio: define-se como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, objetivando à preparação para o trabalho produtivo de

CAMÂRA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ RN,
MATÉRIA APROVADA EM única DISCURSSÃO.
POR unanimi SALA DAS SESSÕES, 02/05/2022
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ/RN,
A SANÇÃO SALA DAS SESSÕES 02/05/2022
PRESIDENTE.

selo unicef edições 2017 - 2020

educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial.
§ 2º. Estágio obrigatório: definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
§ 3º. Estágio não-obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 5º. O Estagiário, nos termos da Lei Federal 11788/2008, não criará vínculo empregatício de quaisquer natureza com o Município de Santana do Seridó/RN, sendo ainda que, em nenhuma hipótese poderão ser contratados estagiários para suprirem as vagas de cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO II – DO ACESSO AO ESTÁGIO

Seção I – Dos agentes de integração

Art. 6º. Para selecionar estagiários, formular termos de compromisso, integrar as partes do Programa de Estágio do Município de Santana do Seridó, entre este e as instituições de ensino, fica o município facultado a contratar agentes de integração públicos ou privados.

§1º. A contratação dos agentes se dará por condições acordadas em contrato administrativo, observando-se sempre o disposto na Lei de Licitações, inclusive sobre a hipótese de dispensa.
§2º. Aos agentes de integração compete:

I. Cadastrar estudantes; identificar aqueles interessados na realização de estágio, conforme perfil e regras estabelecidas pelo Município de Santana do Seridó que requisitar estagiários ao agente de integração; encaminhar os estudantes interessados, para entrevista final de preenchimento da vaga de estágio;
II. Ajustar condições de realização do estágio entre estudante, instituição de ensino e o Município, cumprindo todos os atos burocráticos necessários à regular contratação do estágio e fazer o acompanhamento administrativo durante todo o período até o desligamento do estudante; III. Receber do Município, além da contribuição mensal por estagiário que será devida em razão da integração contratada, o valor total das Bolsas Estágio devidas por mês, bem como efetuar o pagamento das Bolsas, diretamente aos estagiários, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte à execução do estágio pelos estudantes.

§3º. Os agentes de integração, nos termos da Lei 11788/2008, serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades incompatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários

matriculados em cursos ou instituições, para as quais não há previsão de estágio curricular.

Seção II – Do recrutamento

Art. 7º. O estudante interessado no Programa de Estágio deverá cadastrar-se perante o agente integrador e preencher os requisitos solicitados para as vagas abertas pelo Município, segundo critérios definidos por esta Lei.

Art. 8º. Os estudantes que, após terem preenchido os requisitos de acesso ao estágio e serem considerados, pelo agente integrador, aptos para preenchimento das vagas serão encaminhados à entrevista final de adequação ao Programa de Estágio, de caráter eliminatório, a ser realizada pelo Município de Santana do Seridó.

Art. 9º. Ao oferecimento de vagas de estágio será dada ampla publicidade no Diário Oficial dos Municípios (Femurn), site oficial do Município, inclusive por meio de redes sociais viabilizando o conhecimento do Programa pelos estudantes interessados.

Seção III – Da contratação

Art. 10. A contratação de estagiários será feita mediante a assinatura do termo de compromisso de estágio a ser celebrado entre o estudante e/ou seu representante ou assistente legal, se menor de 18 (dezoito) anos, a instituição de ensino e o órgão concedente do estágio e o agente de integração, quando for o caso.

§1º. O estudante selecionado à vaga de estágio compete obter a assinatura da instituição de ensino, exceto, se de outra forma for assumida a responsabilidade pelo agente integrador.
§2º. Mediante a assinatura do termo de compromisso de estágio, o estagiário terá ciência de seus deveres, direitos e atribuições e comprometer-se-á a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis ao estágio.
§3º. O estudante portador de necessidades especiais terá atribuições e responsabilidades compatíveis com sua condição.

Art. 11. O estudante selecionado pelo agente integrador deverá comparecer à Sede da Prefeitura Municipal, portando a seguinte documentação:

I. Comprovante de residência;
II. Comprovante de matrícula na instituição de ensino;
III. Cópia da Carteira de Identidade e do CPF;
IV. Histórico escolar do último período cursado, fornecido pela instituição de ensino.

CAPÍTULO III – DOS DEVERES, DIREITOS E ATRIBUIÇÕES DO ESTAGIÁRIO

Seção I – Dos deveres

Art. 12. São deveres do estagiário:

I. Comparecer diária e pontualmente ao local onde cumpre seu estágio. Em caso de falta, providenciar a comunicação imediata ao chefe da repartição e, quando se tratar de afastamento para tratamento da própria saúde, apresentar o respectivo atestado médico;
II. Cumprir com atenção e presteza todas as atividades pertinentes à sua área de formação, segundo orientação do servidor responsável, a que a supervisão de seu estágio se submeta e nos termos das atribuições de sua vaga;
III. Dar retorno ao orientador do estágio sobre o cumprimento das tarefas determinadas, assim como, solicitar de imediato auxílio específico ao responsável para atividades cuja execução lhe seja mais dificultosa;
IV. Guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos, documentos, tramitações legislativas, processos administrativos ou judiciais e demais assuntos institucionais a que, por força das atividades de estágio, tenha acesso.
V. Tratar com urbanidade e respeito seus colegas de trabalho e as pessoas do público em geral que eventualmente atenda;
VI. Zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
VII. Dar ciência ao responsável pela supervisão quanto a eventuais irregularidades de que saiba em razão do estágio;
VIII. Vestir-se adequadamente no ambiente onde realiza seu estágio, bem como manter conduta ética e moralmente irrepreensível;
IX. Abster-se de acessar redes sociais, exceto quando a rede social tiver estrita relação com suas atividades, desde que autorizado pelo responsável;
X. Comunicar à Prefeitura a nomeação em qualquer cargo público, efetivo ou comissionado;
XI. Requerer desligamento do estágio com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento dos deveres estabelecidos fica o estagiário sujeito ao desligamento antecipado do Programa de Estágio.

Art. 13. O estagiário, orientado por seu supervisor, deverá elaborar relatório semestral das atividades de estágio, a ser encaminhado à instituição de ensino, via agente integrador.

Parágrafo único. Uma via do relatório semestral de atividades, assinado pela instituição de ensino, deverá ser arquivada no Município, junto à ficha do estagiário.

Art. 14. O estagiário deverá cumprir carga horária, sempre compatíveis ao seu horário de comparecimento a sua Instituição de Ensino.

Seção II – Dos direitos

Art. 15. São direitos do estagiário:

I. Realizar estágio que proporcione a execução de atividades correlatas com as de seu curso de formação profissional;
II. Receber Bolsa Estágio, diretamente o órgão integrador, proporcional ao número de dias trabalhados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da realização do estágio.
III. Participar da sua avaliação de desempenho, junto com o supervisor de estágio;
IV. Usufruir de descanso remunerado;
V. Usufruir do direito de redução da carga horária nos dias de avaliações escolares ou acadêmicas;

Art. 16. A jornada de atividade em estágio deverá constar no Termo de Compromisso firmado entre a Instituição de Ensino, o Município e o estudante ou seu representante legal e será compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento das Instituições Municipais.

§1º. O termo de compromisso de estágio fixará a carga horária específica de cada estudante, segundo conveniência do Município, a depender do interesse do setor a que o estagiário seja direcionado.
§2º. A carga horária do estágio fixada no termo de compromisso será reduzida, pelo menos à metade, nos períodos de avaliação da instituição de ensino, podendo haver dispensa do comparecimento do estagiário em período de provas, a critério do supervisor do estágio.
§3º. Os feriados federais, estaduais e municipais, as horas de estágio reduzidas nos períodos de avaliação, o descanso remunerado e as faltas justificadas não serão descontados do valor da Bolsa Estágio.

Art. 17. No ato de desligamento do Estágio, o estagiário faz jus à entrega de certidão de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, local de realização do estágio, carga horária e períodos de estágio cumpridos e da avaliação de seu desempenho.

CAPÍTULO IV – DAS VAGAS

Seção I – Do quantitativo de vagas

Art. 18. O quantitativo de vagas do Programa de Estágio, será determinado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, em observância com a demanda existente, a capacidade financeira do Município e a necessidade de estagiários dos Órgãos que compõem a Administração Pública Municipal.

Seção II – Das vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais

Art. 19. Dez por cento (10%) das vagas oferecidas neste programa, deverão ser preenchidas por estudantes portadores de necessidades especiais.

Seção III – Dos requisitos para ingresso no programa

Art. 20. Para ingressar no Programa de Estágio do Município, o estudante deverá:

I. Contar com a idade mínima de dezesseis anos;
II. Residir em Santana do Seridó/RN, mesmo que estude em outro local.

Seção IV – Da cessão de estagiário

Art. 21. A critério da Administração Pública Municipal, e para atender o maior interesse da população deste ente, no âmbito deste programa de estágio, fica autorizada a cessão de estagiários para órgãos da Administração Pública Estadual e Federal que exerçam atividades no Município, bem como aos Poderes Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO V – DA BOLSA ESTÁGIO

Art. 22. O estagiário receberá Bolsa Estágio proporcional ao nível de escolaridade, cujo valor mensal será regulamentado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo para os estudantes regularmente matriculados em cursos de educação superior, de ensino médio ou de educação profissional de nível médio.

§1º. No pagamento das Bolsas Estágio deverá ser observada a frequência do estagiário, devendo ser descontado do auxílio financeiro o valor por dia de falta não justificada, considerada a divisão do valor total da Bolsa Estágio pelo número de dias úteis do mês em questão.

CAPÍTULO VI – DO GERENCIAMENTO DO ESTÁGIO

Seção I – Da supervisão

Art. 23. O Servidor responsável pela supervisão de estagiário em seu departamento deverá:

I. Elaborar o plano de atividades do estagiário;
II. Orientar o estagiário sobre sua conduta e normas do órgão;
III. Orientar e supervisionar a realização das atividades de estágio;

Seção II – Da avaliação do estagiário

Art. 24. A avaliação do estagiário tem por objetivo acompanhar o seu desempenho na unidade, bem como planejar as atividades para o próximo período de estágio, e deverá ser encaminhada à respectiva instituição de ensino.

CAPÍTULO VII – DAS VEDAÇÕES

Art. 25. É vedada a participação no Programa de Estágio do Município, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos agentes políticos, salvo na hipótese de ser adotado processo seletivo de estagiários que assegure princípio da isonomia entre os concorrentes.

Art. 26. É vedado ao estagiário:

I. Transportar, a pedido de servidor ou de qualquer outra pessoa, dinheiro ou títulos de crédito; II. Realizar serviços de limpeza e de copa;
III. Executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou por qualquer outra pessoa;
IV. Assinar documentos que tenham fé pública;
V. Estagiar em local que seja insalubre ou, direta ou indiretamente, exponha a risco sua saúde e sua integridade física.

CAPÍTULO VIII – DO DESLIGAMENTO

Art. 27. O estagiário será desligado, nas seguintes hipóteses:

I. Ao término do prazo do estágio;
II. Quando houver abandono, caracterizado por ausência não-justificada por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados, no período de um mês;
III. Quando houver interrupção do curso na instituição de ensino;
IV. Após conclusão do curso na instituição de ensino, caracterizado pela colação de grau para estudantes de nível superior e pela data da formatura para estudantes de nível médio;
V. A pedido do estagiário;
VI. Por interesse e conveniência da Administração Pública, através de ato motivado;

VII. Quando houver baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;
VIII. Quando houver conduta incompatível com a exigida pela Administração Pública Municipal;
IX. Por reprovação acima de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontra matriculado no semestre anterior, ou por reprovação no último período escolar cursado;
X. Na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino não conveniada com o agente integrador contratado.

CAPÍTULO IX – DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 28. O período de desenvolvimento do estágio terá a duração mínima de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período à critério do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de créditos adicionais, se necessário, para a execução do objeto desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana do Seridó/RN, 04 de abril de 2022.

Hudson Pereira de Brito
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 004/2022

Excelentíssimos:
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que **"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SERIDÓ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A presente proposta de projeto de lei objetiva incentivar e viabilizar espaços na Administração Pública Municipal para que os jovens estudantes desta localidade tenham oportunidades de aprimorar seus conhecimentos e ter um primeiro contato com a atividade profissional de aprendizado, além de atender às demandas da municipalidade, visto que é fundamental para a estrutura administrativa o exercício das funções e atribuições de competência dos estagiários.

Diante do exposto, ficamos na expectativa da habitual compreensão deste Egrégio Poder Legislativo, contando com a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Hudson Pereira de Brito
Prefeito Municipal

ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMPOSIÇÃO:
PRESIDENTE: Vereador Caio Cabral Bezerra
RELATOR : Vereador Ivan Dantas de Souza
SECRETÁRIO: Vereador Bruno Augusto Bezerra Jota

MATÉRIA EM APRECIAÇÃO:
[x] PROJETO DE LEI Nº **004/2022**
[] PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
[] PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
[] EMENDA À LEI ORGANICA Nº _____

AUTORIA:
[X] PODER EXECUTIVO
[] VEREADOR _____.

ASSUNTO: **Dispõe sobre a criação de programa de estágio no município de Santana do Seridó.**

PARECER DO RELATOR
[X] FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA
[] FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA
[] PARA DILIGENCIAR INFORMAÇÕES
[] CONTRÁRIO

Ivan Dantas de Souza
Relator

VOTOS DOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

[] SIM [] NÃO - [] SIM [] NÃO

Caio Cabral Bezerra
Presidente

Bruno Augusto B. Jota.
Secretário

ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

COMPOSIÇÃO:
PRESIDENTE: Vereador Flavio Azevedo de Macedo
RELATOR : Vereador Ricardo José de Medeiros
SECRETÁRIO: Vereadora Ana Paula de Oliveira Medeiros

MATÉRIA EM APRECIAÇÃO:
[X] PROJETO DE LEI Nº **004/2022**
[] PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
[] PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
[] EMENDA À LEI ORGANICA Nº _____

AUTORIA:
[X] PODER EXECUTIVO
[] VEREADOR _____

PARECER DO RELATOR
[X] FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA
[] FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA
[] PARA DILIGENCIAR INFORMAÇÕES
[] CONTRÁRIO

Ricardo José de Medeiros
Relator

VOTOS DOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

[] SIM [] NÃO - [] SIM [] NÃO

Presidente

Ana Paula de Oliveira Medeiros
Secretário

ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SERIDÓ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI FEDERAL Nº 11.788/2008.

Ref.: Projeto de Lei 004/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 004/2022 que dispõe sobre a criação de programa de estágio no Município de Santana do Seridó - RN.

O parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei. Ademais, considera-se no presente projeto de Lei à competência do Poder Executivo Municipal em legislar sobre assuntos de interesse local, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Santana do Seridó.

Instruem a proposição, no que interessa: Minuta do Projeto de Lei n.º 004/2022 e a Justificativa.

É o relatório.

Passo a opinar.

II - ADMISSIBILIDADE, INICIATIVA E COMPETÊNCIA

O projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo autor, além de trazer boa técnica redacional dentro dos padrões

exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República de 1.988 dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. O artigo 13 da Lei Orgânica Municipal também estabelece ao prefeito a competência de legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, estão corretas a competência e iniciativa do projeto de lei. Senão vejamos:

> Art. 13 – **Compete ao Município**:
> I – **Legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II – **Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber**;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência suplementar do Poder Executivo Municipal.

IV - DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Observando a matéria discutida deve-se entender pela necessidade do quórum mínimo de maioria absoluta para a aprovação do texto. Assim, a Lei Orgânica Municipal assevera:

> Art. 45 – As Leis Complementares serão aprovadas pelo quórum mínimo de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Neste diapasão, também dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal a respeito do quórum de votação necessário, em seu artigo 83 o que segue:

> **Art. 83** - Depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:
> **I - Leis Complementares;**

V – DO MÉRITO

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município estabelece a competência material ao Poder Executivo para a referida propositura.

A previsão legal de concessão de estágio constitui uma nítida implantação de política educacional, vez que a Lei claramente distingue o contrato de estágio do contrato de trabalho. Por isso, o município pode legislar supletivamente acerca dos contratos de estágio, mas, sua competência é limitada pelas diretrizes gerais traçadas na legislação federal, haja vista tratar-se de competência concorrente.

Cabe ressaltar que a especificidade do estágio faz com que a natureza jurídica se distancie da noção de contrato de trabalho, desde que observados os parâmetros legais.

O município, por isso, poderá legislar livremente acerca de programas de estágio (como estabelecer critérios de admissão, por exemplo), mas, não pode em suas legislações **contrariar as previsões da norma federal**.

A competência legislativa concorrente se caracteriza pelo fato de ser exercida simultaneamente, sobre a mesma matéria, por cada ente federado. No âmbito da competência concorrente, deve-se observar o princípio da hierarquia das normas, onde a legislação federal tem primazia sobre as leis estaduais e municipais, ao passo que a legislação estadual se sobrepõe, apenas, às leis municipais.

III - ANÁLISE DOGMÁTICA E CONCEITUAL DE ESTÁGIO

O estágio tem por principal finalidade promover formação educacional e experiência profissional aos educandos, devendo **atender precipuamente aos interesses do estudante.** Melhor explicando: o estágio é um mecanismo jurídico instituído para favorecer o estagiário em sua formação profissional, não visa criar vantagens para as instituições públicas e privadas concedentes, tampouco para as instituições de ensino.

O estágio, por isso, nunca pode ser concedido com vistas à obtenção de mão de obra "barata", o que desnatura o instituto. É dizer, em outras palavras, que a

contratação de estagiários visa atender à necessidade primária da Administração Pública, o que se contrapõe à legislação federal, pela qual o estágio deve sempre ter em foco o melhor interesse para o estagiário.

A lei federal 11.788/2008, já em seu artigo primeiro, prescreve:

> Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. § 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. § 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Ademais, deve-se ressaltar que há discussão sobre o estágio em ensino médio (não profissionalizante), tendo em vista a dificuldade em desempenhar atividades ligadas à complementação desses cursos. Verifica-se, ainda, que **o estágio para adolescentes do ensino médio está em colisão com o princípio da proteção integral**, ou seja, ignora a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Diante de tais entendimentos, há, portanto, inconstitucionalidade na previsão de estágio para estudantes de nível médio, pois afrontam diretamente o texto da Constituição Federal, em especial o art. 1º, III (dignidade da pessoa humana); art. 3º, IV, (promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação); e principalmente o artigo 227, que prevê o princípio da proteção integral.

O posicionamento dominante, entretanto, defende a possibilidade de estágio de estudantes de ensino médio em geral, ligados a projetos de interesse social, como forma de incentivar a formação de novos profissionais e ainda a formação do cidadão.

Todavia, é importante frisar, que **no estágio em ensino médio profissionalizante há verdadeira formação profissional do estagiário**, ou seja, existe ligação entre as atividades desenvolvidas no estágio e as matérias ministradas no curso.

Além disso, urge avocar o § 2º, do artigo 03º da Lei 11.788/2008, pelo qual há nítida diferenciação entre termo de **compromisso de estágio** e **contrato de trabalho**. O aludido dispositivo, inclusive, estabelece os requisitos mínimos para a concessão do estágio, *in verbis*:

> Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no § 2 o do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza**, observados os seguintes requisitos:
> I – **matrícula e frequência regular** do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
> II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
> III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
> (...)
> § 2º **O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.**

A lei, portanto, é cristalina em prever duas possibilidades:

a) **Se preenchidos os requisitos legais**, o contrato de estágio é distinto do contrato de trabalho (não configura vínculo de emprego);

b) Por outro lado, **se não observadas as disposições legais, haverá caracterização de vínculo de emprego**.

VII – DO RECRUTAMENTO

O projeto de Lei em epígrafe, traz na Seção II, disposições a respeito do recrutamento no Programa de Estágio. Senão vejamos:

> Art. 7º O estudante interessado no Programa de Estágio deverá cadastrar-se perante o agente integrador e **preencher os requisitos solicitados para as vagas abertas** pelo Município, segundo critérios definidos por esta lei.
>
> Art. 8º **Os estudantes que, após terem preenchidos os requisitos de acesso ao estágio e serem considerados, pelo agente integrador, aptos para preenchimento das vagas serão encaminhados à entrevista final de adequação ao Programa de Estágio, de caráter eliminatório**, a ser realizado pelo Município de Santana do Seridó.
>
> Art. 9º Ao oferecimento de vagas de estágio será dada ampla publicidade no Diário Oficial dos Municípios (Femurn), site oficial do Município, inclusive por meio de redes sociais viabilizando o conhecimento do Programa pelos estudantes interessados.

Ainda, no referido tema de recrutamento, dispõe o Art. 25 do Projeto de Lei em análise:

> Art. 25 É vedada a participação no Programa de Estágio do Município, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, dos agentes políticos, **salvo na hipótese de ser adotado processo seletivo de estagiários que assegure princípio da isonomia entre os concorrentes.**

No que tange ao recrutamento **há de se fazer importantes considerações** no tocante aos princípios norteadores do Direito Administrativo.

A seleção apenas por entrevista e análise curricular **impede a igualdade de condições entre os candidatos**, e não transparece a ética que deve resguardar o interesse público diante da vontade pessoal, nem garante que os selecionados sejam realmente as pessoas mais qualificadas. Esse, portanto, é o entendimento do Ministro Agra Belmonte da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao conceder Provimento ao Recurso

interposto pelo Ministério Público a respeito da contratação de estagiários no Município de Guarapuava – PR.

Apesar de a legislação não exigir concurso para a admissão de estagiários em órgãos públicos, o ministro considera que o processo seletivo com critérios objetivos se harmoniza com os princípios da Constituição.

Tendo em vista que o estagiário na administração exerce função pública e recebe, via bolsa ou contraprestação, dinheiro público em razão das atividades desempenhadas, **há necessidade de concurso público** ou, pelo menos, **processo seletivo**, para seleção desses estudantes.

Esse já era o posicionamento do Ministério Público do Trabalho antes da publicação da Lei do Estágio, conforme se verifica na Orientação n. 22 da ata da Conap (Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública):

> 22. Estágio. Necessidade de concurso público. É possível a Administração Pública contratar estagiários, desde que a contratação se dê através de processo seletivo, e seja observada a legislação específica (Ata da Reunião Nacional de 22.3.2006).

Após a publicação da Lei do Estágio, o MPU publicou a Portaria n. 567/2008, que prevê a realização de processo seletivo para estagiários:

> Art. 5º O recrutamento dos estagiários dar-se-á por meio de processo seletivo, divulgado, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias, na unidade que o realizará, bem como no site dos respectivos ramos do Ministério Público da União e, ainda, nas sedes das instituições de ensino conveniadas.

VIII - DA CONCLUSÃO

Antes o exposto, opina essa Assessoria Jurídica pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 004 de 2022**.

Todavia, sugere o segue:

ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

1. No tocante ao procedimento de ingresso no Programa de Estágio do Município, **sugere** que este seja através de Processo Seletivo com critérios objetivos, previamente definidos e divulgados, afastando do texto normativo escolhas com base apenas em entrevistas e análises de currículos, posto que não atende aos princípios constitucionais de igualdade e impessoalidade, norteadores da atuação do gestor público;

2. No que se refere ao estágio de estudantes de ensino médio em geral (não profissionalizante), que este seja ligado a projetos de interesse social, como forma de incentivar a formação de novos profissionais e ainda a formação do cidadão. Com o fim da não afronta **ao princípio da proteção integral** (art. 227 da Constituição Federal), ou seja, não ignore a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Seridó - RN, 14 de Abril de 2022.

MELISSA MORAIS DOS SANTOS:10242599435

Assinado de forma digital por MELISSA MORAIS DOS SANTOS:10242599435
Dados: 2022.04.15 18:41:49 -03'00'

MELISSA MORAIS DOS SANTOS

ASSESSORA JÚRIDICA – OAB/PB 27.045